

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.618, DE 2009 (MENSAGEM Nº 476/2008, com as apensas de nºs 477/08, 478/08 e 79/09)

Aprova os textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52) MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião de realização das Sessões de nº 52ª, 53ª, 54ª, 55ª e 56ª, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52) MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião da realização das Sessões de nº 52ª, 53ª, 54ª, 55ª e 56ª, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Marinha por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

O Parecer do Relator da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (tendo

como Relator Substituto o Deputado Luiz Carlos Hauly), retrata bem o teor das Resoluções sob apreciação:

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 476, de 2008, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) E MEPC 143 (54), adotadas na 54ª Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

À Mensagem nº 476, de 2008 foram apensadas, em 17 de julho de 2008, outras duas proposições, a Mensagem nº 477, de 2008 e 478, de 2008, em razão da conexão entre as matérias que constituem seu objeto. Posteriormente, em 3 de março de 2009 (ou seja, após, inclusive, à apresentação de nosso parecer a estas Mensagens à CREDN, o qual, aliás, não foi objeto de apreciação), sobreveio despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinando fosse apensada à proposição principal outra Mensagem, a de nº 79/2009, haja vista que esta, como as demais, visa a submeter à apreciação do Congresso Nacional as Resoluções aprovadas pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho - que funciona no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, a qual, por sua vez, atua sob os auspícios da Organização Marítima Internacional (IMO) - sendo que tais Resoluções tem por objetivo emendar o texto principal e os anexos da referida Convenção (MARPOL 73/78).

Nesse sentido, a Mensagem nº 476, de 2008, submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Resolução MEPC 132 (53), adotada na 53ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, e das Resoluções MEPC 141 (54) e MEPC 143 (54), adotadas na 54ª

Sessão do MEPC, que resultaram em Emendas aos Anexos I, IV e VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL 73/78.

Já a Mensagem nº 477, de 2008, submete ao crivo do Parlamento os textos das Resoluções MEPC 154 (55) e 156 (55), da Organização Marítima Internacional, e seus respectivos anexos, que emendam a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotadas em 13 de outubro de 2006. A seu turno, a Mensagem nº 478, de 2008, refere-se aos textos das Resoluções MEPC 117 (52) e MEPC 118 (52), adotadas na 52ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram em Emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Finalmente, a Mensagem nº 79, de 2009, diz respeito à Resolução MEPC 164 (56), a qual resultou na aprovação de Emendas aos Anexos I e IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78.

Vale observar que o texto das Resoluções foi aprovado por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

A manifestação sobre o mérito também foi cometida às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Viação e Transportes.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação da matéria, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49.

Devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Ainda observamos que a Proposição também procura assegurar os ditames constitucionais relativos ao meio ambiente: “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

De igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional e que devem ser observados pelo Brasil em suas relações internacionais, conforme, para esse efeito, o que dispõe o art. 4º da nossa Constituição Federal.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.618 de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator